



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 631/95 - DE, 11 DE DEZEMBRO 1.995.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Jaciara - MT, MÁRCIO CASSIANO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - A Assistência Social, direito do Cidadão e dever do Estado é a Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Artigo 2º - A Assistência Social, tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção de integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida;

Artigo 3º - O conjunto das ações e serviços de assistência social prestados por Órgãos Públicos e por organizações de Assistência Social, sem fins lucrativos, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social, - SMAS.

Artigo 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social será organizado numa Rede Municipal de Assistência Social, de Amparo, Proteção e Promoção à Criança, ao Adolescente e à População Adulta, de acordo com as seguintes diretrizes:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

I – descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação dos serviços assistenciais;

II – articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;

III – planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;

IV – participação popular através de mecanismos concretos como Comissões Regionais de Assistência Social – CRAS;

V – implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da Assistência Social.

Artigo 5º - Sistema Municipal de Assistência Social, compreende benefícios, serviços e programas previstos nessa Lei e na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1.993.

Artigo 6º - A Política de Assistência Social, tem como órgão de deliberação colegiada e como instrumento de captação e aplicação de recursos:

I – Conselho Municipal de Assistência Social;

II – Fundo Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 7º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, instância colegiada, de caráter permanente e paritária entre governo e sociedade civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da Política de Assistência Social do Município de Jaciara – MT, cujos membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, tem mandato de dois (02), anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social, é composto por Oito (08), membros titulares e respectivos suplentes, representativos do Governo e da Sociedade Civil, assim distribuídos:

I – Dois (02), representantes do Poder Executivo Municipal, a serem escolhidos dentre os Servidores Públicos Municipais;

II – Hum (01), representante do Poder Executivo Estadual, na área de Assistência Social;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

III - Hum (01), representante do Poder Legislativo Municipal;

IV - Dois (02), representantes de entidades não governamentais prestadoras de Serviços de Assistência Social, com atuação Municipal;

V - Um (01), representante da Categoria Profissional do Setor;

VI - Hum (01), representante de entidades de representação dos usuários, com atuação Municipal.

§ 2º - O Conselho - CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de dois (02), anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º - Considera-se entidade de representação de usuários aquela entidade com atuação Municipal que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos na Lei nº 8742/93, quais sejam as crianças, adolescentes, idosos, famílias e pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º - Considera-se entidade não governamental prestadora de serviços de assistências, com atuação municipal, aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimento assistencial específico ou assessoria aos beneficiários abrangidos por Lei.

a) A participação no CMAS, de entidade não governamental prestadora de serviços assistenciais, com atuação em mais de um Município no mesmo Estado, está condicionada à regulamentação específica pelo CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, conforme art. 09, parágrafo primeiro, da LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social.

§ 6º - Consideram-se categorias profissionais do setor, entidades de representação dos profissionais que tem como área de atuação a Assistência Social.

Artigo 8º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 9º - O representante do Poder Legislativo será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Artigo 10 - Os representantes das entidades não governamentais prestadoras de serviços assistenciais, das categorias profissionais do setor e de entidades de organização, e ou representação dos usuários com atuação municipal serão eleitos em foro próprio, especialmente convocados përa este fim.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 11 - O CMAS escolherá entre seus membros uma diretoria executiva, com mandato de dois (02), anos, permitida uma única recondução por igual período, podendo prever no seu Regimento Interno outras estruturas de funcionamento.

Artigo 12 - A função do membro do CMAS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 13 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

- I – Deliberar sobre a Política Municipal de Assistência Social;
- II – fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social para o Município de Jaciara-MT;
- III – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada de Assistência Social;
- IV – regular critérios de funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social;
- V – fixar normas e efetuar o registro de entidades não governamentais de Assistência Social;
- VI – efetuar a inscrição e aprovar os programas de Assistência Social das organizações não governamentais – ONG's – e dos órgãos governamentais;
- VII – fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social;
- VIII – cancelar o registro das entidades assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei nº 8742/93 e da presente Lei;
- IX – zelar pela efetivação do Sistema Municipal de Assistência Social;
- X – instituir e regulamentar o funcionamento das Comissões Regionais de Assistência Social – CRAS;
- XI – articular-se com as instâncias deliberativas do Município, tendo em vista a organicidade da política de Assistência Social com as demais políticas setoriais para a integração das ações;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

- XII – deliberar sobre o Fundo Municipal de Assistência Social;
- XIII – deliberar sobre a transferência de recursos na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;
- XIV – emitir parecer sobre o orçamento municipal destinado à Assistência Social;
- XV – incentivar a realização de estudos e pesquisas na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;
- XVI – elaborar e deliberar sobre seu Regimento Interno;
- XVII – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei.

Artigo 14 - As Comissões Regionais de Assistência Social – CRAS – são instâncias de caráter consultivo que tem a função de propor políticas e acompanhar a implantação das mesmas, nas respectivas regionais.

Parágrafo Único – As CRAS terão sua composição definida no Regimento Interno do CMAS.

Artigo 15 - O Órgão do Executivo Municipal responsável pela Assistência Social, dará suporte administrativo ao CMAS.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 16 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 17 - Constitui receita do Fundo Municipal de Assistência Social:

- a) receitas orçamentárias destinadas pela UNIÃO, Estado e Organismos Internacionais;
- b) receitas orçamentárias destinadas pelo Município e pela Fundação de Educação Social e Comunitária;
- c) recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas para Assistência Social;
- d) doações



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

- e) outras receitas que venham a ser instituídas.

Artigo 18 - O Fundo Municipal de Assistência Social, será administrado por uma Junta Administrativa.

Parágrafo Único - A Junta Administrativa fica obrigada a executar as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como limitados à autorização deste para liberação de recursos para programas de atendimento a Assistência Social.

Artigo 19 - A Junta Administrativa será composta por um representante do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mais dois servidores designados pelo Município para exercerem esta função.

Artigo 20 - São atribuições da Junta Administrativa:

- a) registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da Assistência Social pelo Estado ou pela União e Organizações Internacionais;
- b) registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo Municipal de Assistência Social;
- c) manter o controle estrutural das aplicações financeiras, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social;
- d) executar o cronograma de deliberações de recursos específicos, segundo as Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social;
- e) trimestralmente, apresentar em reunião do Conselho Municipal de Assistência Social o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal de Assistência Social, bem como sua destinação;
- f) anualmente elaborar o Plano de Aplicação da Assistência Social em conformidade com o Plano de Ação do Conselho Municipal de Assistência Social;
- g) apresentar os planos de aplicação e a prestação de contas ao Município;
- h) anualmente, apresentar à população os planos de aplicação e prestação de contas, mediante publicação.

Artigo 21 - Sempre que o Conselho Municipal de Assistência Social solicitar a Junta Administrativa deverá prestar contas de suas atividades.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 22 - Fica criada a Comissão Provisória presidida pelo representante do SETOR DE PROMOÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO, para coordenar processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil para o Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 45 (quarenta e cinco), dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Integram a Comissão Provisória um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I - SETOR DE PROMOÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT;
- II - ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT;
- III - COORDENAÇÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DO GABINETE DO PREFEITO.

Artigo 23 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta), dias, a partir de sua publicação.

Artigo 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 11 de dezembro de 1.995.

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Registrada e publicada de conformidade com a Legislação Vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

MARCOS CARDOSO ALVES
Secretário Mun. de Administração.